



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041522-94.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ANDERSON COELHO SILVA E ELIA SOARES MANHÃES SILVA

AGRAVADA: BIOASSIST COMERCIAL LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR WERSON RÊGO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. AVALIAÇÃO DO BEM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por sócios incluídos no polo passivo de cumprimento de sentença contra decisão que rejeitou nova impugnação destinada a desconstituir penhora de imóvel, reconheceu comportamento temerário, aplicou multa de 10% sobre o valor atualizado do débito por litigância de má-fé e homologou avaliação do bem em R\$ 750.000,00. Os executados pediram o afastamento da penhora, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família e/ou a limitação da constrição aos direitos aquisitivos. Também requereram a anulação ou a redução da multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) saber se as alegações relativas à alienação fiduciária e ao bem de família podem ser novamente examinadas; (ii) saber se a avaliação do imóvel deve ser anulada; (iii) saber se a renovação de matérias já decididas

caracteriza litigância de má-fé; e (iv) saber se o percentual e a base de cálculo da multa devem ser alterados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 O presente recurso não permite a revisão de decisões anteriores que não foram impugnadas no momento adequado. As alegações relativas à alienação fiduciária e ao bem de família já haviam sido expressamente examinadas. A ausência de recurso eficaz ou tempestivo impede nova apreciação dessas matérias.

3.2 A natureza de ordem pública da matéria não afasta a preclusão quando já existe decisão judicial específica. A possibilidade de conhecimento de ofício não autoriza sucessivas rediscussões da mesma questão no processo.

3.3 A avaliação foi realizada por carta precatória. As partes foram intimadas e não apresentaram impugnação tempestiva. Os agravantes também não indicaram erro técnico, alteração do mercado ou outra hipótese prevista no art. 873 do CPC.

3.4 A repetição, por petição inominada, de matéria já decidida e não impugnada pelo recurso cabível configura uso inadequado dos instrumentos processuais. A conduta caracteriza resistência injustificada ao andamento do processo e provocação de incidente inadmissível.

3.5 A multa por litigância de má-fé deve ser mantida. O percentual de 10%, contudo, mostra-se excessivo diante da ausência de gravidade excepcional. A redução para 5% sobre o valor corrigido da causa atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A MULTA POR



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PARA 5% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, IV e VI, 81, 505, 507, 873 e 1.015, parágrafo único; Lei nº 8.009/1990, arts. 1º e 3º.

Visto, relatado e discutido este recurso de agravo de instrumento nº 0041522-94.2026.8.19.0000, em que figuram como Agravante: **ANDERSON COELHO SILVA E ELIA SOARES MANHÃES SILVA** e Agravada **BIOASSIST COMERCIAL LTDA**,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

WERSON RÊGO

Desembargador Relator





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por ANDERSON COELHO SILVA e ELIA SOARES MANHÃES SILVA contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá, nos autos da ação monitória, atualmente em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por BIOASSIST COMERCIAL LTDA. em face de INTER MED S.C.A. LTDA., por meio da qual foram rejeitadas as alegações formuladas pelos executados, homologada a avaliação do imóvel constrito e aplicada multa por litigância de má-fé, nos seguintes termos:

Decisão

Junte-se a petição pendente e certifique o cartório se houve alguma nomeação ao perito que faz a manifestação.

Os réus, mais uma vez, apresentam conduta temerária, contrária ao princípio da cooperação e da boa-fé processual.

Mais uma vez tentam procrastinar o andamento do feito (E O PAGAMENTO DO DÉBITO!) com incidentes manifestamente incabíveis. O fato de o imóvel ser objeto de alienação fiduciária não impede a penhora e nem a torna nula. E mesmo que assim o fosse, caberia aos devedores fazer tal alegação no momento em que foram intimados acerca da penhora, o que já ocorreu há 4 anos atrás. Como se não bastasse, os devedores não possuem legitimidade para defender eventual direito do credor fiduciário.

REJEITO a exceção de fls. 1590 e condeno os devedores ao pagamento de multa por litigância de má-fé que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 80, IV, V, VI e VII do CPC.

Informo à CEPROC que antes de ser determinada a manifestação do autor/exequente sobre a exceção (fls. 1638), deve ser certificado se houve ou não o regular recolhimento das custas da exceção de pré-executividade.

A certidão do RGI de fls. 986 é um tanto quanto ambígua, pois descreve o imóvel situado na Rua José Bonifácio, Loteamento Boa Fortuna e pouco depois faz referência ao imóvel estar situado na Rua Joaquim Nabuco (?!?!). É realmente incompreensível! Acredito que tenha sido essa confusão que ensejou a devolução da carta precatória de avaliação sem cumprimento. Esclareça a parte autora e traga aos autos a certidão atualizada do referido imóvel para que seja expedida nova carta precatória para ITAPERUNA. O requerimento de fls. 1641 para a avaliação do imóvel situado na Rua Joaquim Nabuco, 458, Loteamento Boa Fortuna, Bairro Marechal Castelo Branco, Itaperuna, RJ não se coaduna com a certidão do RGI.

110

ANDREIAFB

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional de Jacarepaguá
Cartório da 7ª Vara Cível
Professora Francisca Piragibe, 80 Fórum CEP: 22710-195 - Taquara - Jacarepaguá - Rio de Janeiro - RJ
jpa07vciv@qrj.jus.br

e-mail:

Comproven os autores o registro da penhora do imóvel de Vitória/Espírito Santo (fls. 983), trazendo aos autos certidão atualizada e informem o número das folhas dos autos em houve indicação de todas as pessoas a serem intimadas da penhora.

Considerando a ausência de impugnação, HOMOLOGO a avaliação do imóvel do Espírito Santo em R\$ 750.000,00 (fls. 1583). Tão logo o autor cumpra o que foi determinado com relação ao referido imóvel será nomeado leiloeiro para a realização do leilão.

Intimem-se.



Não resignados, interpõem os devedores o presente agravo de instrumento.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a decisão merece reforma porque a constrição teria recaído sobre a integralidade de imóvel gravado com alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal, embora detenham apenas a posse direta e os direitos aquisitivos decorrentes do contrato de financiamento, razão pela qual a penhora deveria ser limitada a tais direitos ou declarada nula.

Afirmam, ainda, que o imóvel constitui a única residência da entidade familiar, encontrando-se protegido pela Lei nº 8.009/1990, sustentando que a matéria possui natureza de ordem pública, podendo ser apreciada a qualquer tempo, inexistindo preclusão.

Aduzem, igualmente, que a homologação da avaliação não poderia subsistir porque realizada sobre a integralidade do imóvel, e não sobre os direitos efetivamente pertencentes aos executados.

Por fim, insurgem-se contra a condenação por litigância de má-fé, sustentando inexistir conduta dolosa ou abusiva apta a justificar a sanção prevista no art. 81 do Código de Processo Civil, além de afirmarem que a multa foi fixada em percentual excessivo e sobre base de cálculo inadequada.

Requerem, em consequência, a concessão de efeito suspensivo para obstar os atos expropriatórios e, ao final, o provimento do recurso para afastar a penhora, reconhecer a impenhorabilidade do bem ou, subsidiariamente, limitar a constrição aos direitos aquisitivos, anulando-se, ainda, a multa aplicada.

Contrarrazões a fls. 44.

É o breve relatório do essencial.

VOTO

Da demanda

Antes do exame das insurgências, mostra-se necessária breve reconstrução da marcha processual, porquanto a controvérsia devolvida ao Tribunal somente pode ser corretamente compreendida à luz da sucessão dos atos praticados no cumprimento de sentença.

A ação monitória foi ajuizada em 11 de outubro de 2012, objetivando a cobrança de duplicatas mercantis emitidas em decorrência do fornecimento de produtos hospitalares, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 244.430,09.

Não foram opostos embargos monitórios pela sociedade empresária demandada, formando-se regularmente o título executivo judicial, iniciando-se, então, a fase destinada à satisfação do crédito. No curso da execução, foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, passando os ora agravantes a integrar o polo passivo.

Frustradas as diligências para localização pessoal dos executados, determinou-se sua citação por edital, com nomeação de curador especial.

Posteriormente, os agravantes compareceram espontaneamente aos autos, quando já efetivada a constrição do imóvel localizado na Avenida Álvaro Martins, nº 71, apartamento 1.102, Bloco A, Edifício Mar Vermelho, Mata da Praia, Vitória/ES, matriculado sob o nº 37.738 do Registro Geral de Imóveis da 3ª Zona daquela Comarca.

Na primeira oportunidade em que exerceram defesa, os executados apresentaram impugnação à penhora, sustentando que o imóvel constituiria bem de família, juntando documentação destinada a comprovar que ali residiriam com seu núcleo familiar.

Após determinar a complementação da prova documental, o Juízo de origem examinou os elementos produzidos — contas de consumo, documentos condominiais, prontuários médicos, declarações particulares, certidões de oficiais de justiça e demais documentos — concluindo pela rejeição da alegação de impenhorabilidade.

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração e interposto o Agravo de Instrumento nº 0099658-89.2023.8.19.0000.

O referido recurso, entretanto, não foi conhecido, em razão de questão estritamente processual relacionada ao princípio da unicidade recursal e à preclusão consumativa, sem que houvesse pronunciamento de mérito acerca da alegada condição de bem de família.

Na sequência, os executados apresentaram exceção de pré-executividade. Nessa oportunidade, passaram a sustentar fundamento diverso daquele anteriormente deduzido, afirmando que o imóvel se encontrava alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal e que, por essa razão, somente os direitos aquisitivos poderiam, em tese, ser objeto de constrição judicial.

A exceção foi expressamente rejeitada pelo Juízo de origem, mediante decisão interlocutória proferida às fls. 1.545, sem que houvesse interposição tempestiva do recurso cabível.

Apesar disso, posteriormente foi protocolada nova manifestação, intitulada petição inominada, por meio da qual os executados reiteraram as mesmas alegações anteriormente apreciadas, insistindo tanto na limitação da penhora aos direitos aquisitivos quanto na proteção conferida ao bem de família.

Em resposta, a exequente alegou a ocorrência de preclusão temporal e consumativa, sustentando que todas as matérias já haviam sido submetidas ao crivo judicial, requerendo o prosseguimento dos atos expropriatórios.

Sobreveio, então, a decisão ora agravada, que rejeitou a renovação das alegações defensivas, homologou a avaliação do imóvel realizada por carta precatória, reputando inexistente impugnação tempestiva ao laudo, e condenou os executados ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 10% sobre o valor atualizado do débito.

É contra esse pronunciamento que se dirige o presente recurso.

Pois bem.

Do cabimento do recurso e dos limites da devolução

O agravo de instrumento é cabível, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por se insurgir contra decisão interlocutória proferida na fase de cumprimento de sentença. A tempestividade e o preparo encontram-se regularmente demonstrados.

O recurso, contudo, comporta conhecimento apenas parcial.

Com efeito, a extensão da atividade cognitiva do Tribunal é delimitada pelo conteúdo da decisão efetivamente impugnada, observados os princípios da devolutividade e da congruência. Não se admite, em sede de agravo de instrumento, a reabertura de controvérsias decididas em pronunciamentos anteriores que não tenham sido oportunamente impugnados ou cuja impugnação tenha se tornado ineficaz em razão da preclusão.

A decisão recorrida possui conteúdo decisório delimitado e autônomo, consistente em: (i) rejeitar a nova manifestação apresentada pelos executados acerca da penhora; (ii) homologar a avaliação do imóvel constrito; e (iii) aplicar multa por litigância de má-fé.

Desse modo, a devolução da matéria ao Tribunal restringe-se à verificação da correção desses capítulos decisórios, não sendo possível transformar o presente agravo em sucedâneo recursal destinado à revisão de decisões anteriores já estabilizadas no curso do processo.

É precisamente sob essa perspectiva que devem ser examinadas as alegações relativas à alienação fiduciária e à impenhorabilidade do bem de família.

Da alegação de alienação fiduciária. Impossibilidade de rediscussão da matéria em razão da preclusão

A principal insurgência recursal consiste na afirmação de que a penhora teria recaído sobre a integralidade de imóvel gravado com alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal, quando, na realidade, os executados seriam titulares apenas da posse direta e dos direitos aquisitivos decorrentes do contrato de financiamento.

É importante desde logo esclarecer que não se afirma, neste julgamento, que semelhante tese seja juridicamente impossível ou incompatível, em abstrato, com o sistema processual ou com a disciplina da alienação fiduciária.

A discussão acerca da possibilidade de constrição exclusivamente dos direitos aquisitivos do devedor fiduciante constitui tema conhecido pela jurisprudência e pode, em determinadas hipóteses, revelar-se juridicamente relevante.

O ponto decisivo do presente recurso, entretanto, situa-se em plano diverso.

A controvérsia não está sendo rejeitada por improcedência material, mas porque a matéria já foi submetida ao Juízo de origem, expressamente decidida e não impugnada pelo recurso cabível, circunstância que impede sua renovação por meio de sucessivas manifestações dirigidas ao mesmo órgão jurisdicional.

A distinção é relevante.

Não se discute a viabilidade jurídica da tese em abstrato, mas a impossibilidade de seu reexame depois de consumada a preclusão.

Com efeito, a alegação relativa à alienação fiduciária não decorre de fato superveniente.

O contrato de financiamento, a constituição da propriedade fiduciária e o respectivo registro imobiliário antecedem em muito a penhora realizada nos autos. Tratava-se, portanto, de circunstância plenamente conhecida pelos próprios executados desde a celebração do negócio jurídico.

Nada impedia que, quando apresentaram sua primeira defesa contra a constrição judicial, deduzissem simultaneamente todos os fundamentos que entendiam pertinentes, inclusive a limitação da penhora aos direitos aquisitivos.

Ao contrário, optaram inicialmente por fundamentar sua insurgência exclusivamente na alegada condição de bem de família.

Somente após a rejeição dessa tese passaram a invocar a existência da alienação fiduciária.

Ainda assim, essa matéria foi efetivamente apreciada.

Conforme demonstrado na reconstrução da marcha processual, os agravantes suscitarão expressamente essa questão na exceção de pré-executividade, ocasião em que sustentaram que a propriedade resolúvel pertenceria à Caixa Econômica Federal e que apenas seus direitos aquisitivos poderiam ser objeto de constrição.

O Juízo rejeitou expressamente essa alegação.

Tratava-se de decisão interlocutória proferida no cumprimento de sentença, imediatamente recorrível mediante agravo de instrumento. Todavia, não houve interposição tempestiva do recurso cabível. Essa circunstância produz consequência processual inafastável.

A decisão tornou-se estável no âmbito do próprio processo, operando-se a preclusão consumativa da matéria.

Por essa razão, não era dado aos executados reproduzirem exatamente a mesma tese mediante petição inominada, apenas para provocar novo pronunciamento judicial e, por essa via indireta, obter oportunidade recursal que anteriormente deixaram transcorrer.

Admitir semelhante expediente equivaleria, na prática, a tornar facultativos os prazos recursais, permitindo que a parte derrotada renovasse indefinidamente a mesma controvérsia até alcançar pronunciamento que lhe fosse favorável.

Tal solução mostra-se incompatível com a estabilidade das decisões judiciais, com a boa-fé objetiva e com a própria duração razoável do processo. Os arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil impedem justamente que questões anteriormente decididas sejam sucessivamente reapreciadas no mesmo processo, ressalvadas as hipóteses legais de revisão.

Também não procede a alegação de que a natureza de ordem pública da matéria impediria o reconhecimento da preclusão.

É certo que determinadas questões podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado enquanto ainda não apreciadas.

Diversa, porém, é a situação verificada quando já existe decisão judicial específica enfrentando o tema.

Uma vez proferido pronunciamento jurisdicional e não interposto o recurso adequado, opera-se a estabilização interna da decisão, não sendo possível reproduzir indefinidamente a mesma discussão perante o mesmo órgão jurisdicional.

A natureza pública da matéria amplia, quando cabível, a possibilidade de conhecimento inicial, mas não elimina os efeitos da preclusão decorrentes da ausência de impugnação da decisão que a apreciou.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que, mesmo em relação às matérias de ordem pública, a preclusão impede sucessivas rediscussões quando já houve pronunciamento judicial específico não impugnado pelos meios processuais adequados.

Assim, a impossibilidade de reapreciação da tese relativa à alienação fiduciária decorre exclusivamente da estabilização da decisão anteriormente proferida, e não da improcedência jurídica da argumentação deduzida pelos agravantes.

Essa distinção afasta qualquer dúvida acerca da extensão do presente julgamento e evidencia que o recurso não pode ser utilizado como sucedâneo daquele que deveria ter sido interposto contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Da alegação de impenhorabilidade do bem de família

Os agravantes sustentam que o imóvel constricto constitui a única residência da entidade familiar, razão pela qual estaria protegido pela Lei nº 8.009/1990. Defendem, ainda, que se trata de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo, inexistindo preclusão.

Também nesse ponto a irresignação não comporta acolhimento.

Conforme demonstrado no histórico processual, a alegação de impenhorabilidade foi deduzida logo após a efetivação da penhora e submetida à ampla apreciação do Juízo de origem.

A matéria foi instruída com extenso conjunto probatório, compreendendo contas de consumo, documentos condominiais, prontuários médicos, declarações particulares, certidões de oficiais de justiça e demais documentos destinados à comprovação da residência familiar.

Após oportunizar a complementação da prova produzida, o Juízo examinou detidamente os elementos constantes dos autos e concluiu pela rejeição da alegação de bem de família.

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração e interposto agravo de instrumento.

O recurso, entretanto, não foi conhecido, por fundamento exclusivamente processual, relacionado ao princípio da unicidade recursal e à preclusão consumativa.

Essa circunstância, todavia, não autoriza concluir que a matéria permaneceu indefinidamente aberta à rediscussão.

Ao contrário. O não conhecimento do recurso implica a preservação da eficácia da decisão recorrida, que continua produzindo normalmente seus efeitos no processo.



A ausência de exame do mérito pelo Tribunal não elimina o pronunciamento anteriormente proferido pelo Juízo de primeiro grau, tampouco restitui à parte oportunidade recursal já consumida.

Por essa razão, não era possível reproduzir posteriormente a mesma controvérsia mediante nova petição dirigida ao Juízo de origem, buscando provocar pronunciamento destinado apenas a reabrir discussão já encerrada.

Cumprir observar, ainda, que a decisão ora agravada sequer procedeu a novo exame do conjunto probatório relativo à residência dos executados. Limitou-se a reconhecer que a matéria já havia sido apreciada anteriormente e que não havia fundamento jurídico para sua reapreciação.

Nessas circunstâncias, a devolução da controvérsia ao Tribunal também permanece limitada.

Não compete, neste agravo, realizar nova valoração da prova produzida em momento processual anterior, sob pena de permitir, por via oblíqua, a revisão de decisão cuja estabilidade já se consolidou.

Também não altera essa conclusão o argumento de que a proteção conferida ao bem de família seria matéria de ordem pública.

Conforme já assinalado no exame da alegação relativa à alienação fiduciária, a natureza pública da questão não afasta os efeitos da preclusão quando já existe pronunciamento judicial específico regularmente proferido e não impugnado pelos meios processuais adequados.

A possibilidade de conhecimento de ofício não se confunde com autorização para sucessivas reapreciações da mesma matéria no curso do processo.

A estabilidade das decisões judiciais constitui igualmente expressão do devido processo legal e da segurança jurídica.

Assim, não há como conhecer, nesta oportunidade, da pretensão voltada ao reexame da condição de bem de família do imóvel penhorado.

Da homologação da avaliação do imóvel

Também não merece acolhimento a insurgência dirigida contra a homologação da avaliação do bem constrito.

Consta dos autos que o imóvel foi avaliado por carta precatória, sendo atribuído ao bem o valor de R\$ 750.000,00.

Após a juntada do respectivo laudo, as partes foram regularmente intimadas.

Não houve, contudo, impugnação específica ao trabalho pericial nem apresentação de qualquer elemento técnico apto a infirmar o valor atribuído ao imóvel.

A decisão recorrida homologou a avaliação justamente porque inexistiu oposição tempestiva ao laudo produzido.

No presente recurso, os agravantes não apresentam avaliação particular, parecer técnico, pesquisa de mercado ou qualquer elemento objetivo capaz de evidenciar erro material, equívoco metodológico, alteração relevante do mercado imobiliário ou qualquer das hipóteses previstas no art. 873 do Código de Processo Civil que autorizariam a realização de nova avaliação.

Limitam-se a sustentar que a avaliação teria incidido sobre a integralidade do imóvel, quando apenas os direitos aquisitivos poderiam ser objeto da constrição.

Todavia, esse argumento depende necessariamente do acolhimento da tese relativa à alienação fiduciária.

Como visto, essa questão não pode mais ser reapreciada neste momento processual, em razão da preclusão decorrente da decisão anteriormente proferida na exceção de pré-executividade.

Não é possível utilizar discussão já estabilizada como fundamento indireto para invalidar a homologação da avaliação regularmente realizada.

A controvérsia relativa ao objeto da penhora não se confunde com eventual impugnação ao valor atribuído ao bem.

Ausente qualquer demonstração objetiva de incorreção técnica do laudo, mostra-se correta a decisão que homologou a avaliação e determinou o prosseguimento dos atos executivos.

Da litigância de má-fé

Resta examinar a insurgência dirigida contra a condenação dos agravantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

É pacífico o entendimento de que a aplicação da sanção prevista nos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil exige demonstração concreta de comportamento processual abusivo, não bastando a mera improcedência das alegações deduzidas pela parte ou a adoção de interpretação jurídica posteriormente rejeitada pelo julgador.

O exercício do direito de defesa constitui garantia constitucional e não pode ser restringido pela simples circunstância de a pretensão deduzida não haver sido acolhida. No caso concreto, entretanto, a penalidade não decorreu da formulação das teses jurídicas em si mesmas consideradas, mas da forma pela qual foram sucessivamente apresentadas ao longo do cumprimento de sentença.

Como visto, os executados deduziram inicialmente impugnação à penhora, opuseram embargos de declaração, interpuseram agravo de instrumento, apresentaram exceção de pré-executividade e, posteriormente, protocolaram petição inominada reproduzindo matéria anteriormente decidida, provocando novo pronunciamento judicial sobre questão já estabilizada no processo.

Não se trata, portanto, da utilização legítima dos meios de defesa colocados à disposição das partes, mas da repetição de insurgências acerca da mesma constrição judicial, mediante expediente processualmente inadequado e incapaz de produzir a reabertura da discussão.

Especialmente relevante mostra-se a circunstância de que a tese relativa à alienação fiduciária foi submetida ao Juízo na exceção de pré-executividade, expressamente apreciada e rejeitada, sem que os agravantes interpussem o recurso cabível.

Apesar disso, a matéria voltou a ser integralmente reproduzida em petição posterior, com o objetivo de obter novo pronunciamento judicial e, por consequência, nova oportunidade recursal.

Essa conduta extrapola os limites do exercício regular do direito de defesa.

O sistema processual prestigia a ampla defesa, mas igualmente impõe às partes deveres de lealdade, cooperação e boa-fé objetiva, vedando a utilização do processo como instrumento de retardamento injustificado da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, mostra-se adequado o enquadramento da conduta, sobretudo, nos incisos IV e VI do art. 80 do Código de Processo Civil, por caracterizar resistência injustificada ao andamento do processo e provocação de incidente manifestamente inadmissível em razão da preclusão anteriormente consumada.

Não se afirma que a tese jurídica sustentada pelos agravantes fosse manifestamente infundada em abstrato.

Ao contrário, como anteriormente consignado, a discussão acerca da penhora dos direitos aquisitivos possui tratamento próprio na jurisprudência.

O caráter abusivo decorre exclusivamente da renovação de matéria anteriormente decidida e não impugnada pelo recurso adequado, circunstância que revela utilização inadequada dos instrumentos processuais para prolongar discussão já estabilizada.

Também merece registro que a execução tramita desde o ano de 2012 e, embora a duração do processo não possa ser atribuída integralmente aos executados, verifica-se, na fase mais recente da demanda, sucessiva oposição de incidentes destinados a impedir o prosseguimento dos atos expropriatórios sem que tenham sido apresentados fatos novos ou fundamentos jurídicos supervenientes capazes de justificar a reabertura da controvérsia.

Assim, encontra-se caracterizada a litigância de má-fé.

Da dosimetria da multa

Diversa conclusão, contudo, impõe-se quanto à intensidade da sanção aplicada.

O Juízo de origem fixou a multa em 10% sobre o valor atualizado do débito exequendo. Embora a caracterização da litigância de má-fé se mostre correta, a dosimetria da penalidade reclama adequação.

O art. 81 do Código de Processo Civil estabelece que a multa será fixada sobre o valor corrigido da causa, observados os limites legais e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No caso concreto, a conduta processual dos agravantes revela inequívoco abuso do direito de defesa, justificando a incidência da sanção.

Todavia, não se verifica comportamento dotado de excepcional gravidade que justifique a imposição da penalidade em seu patamar máximo.

A finalidade da multa prevista no art. 81 do Código de Processo Civil consiste em reprimir o comportamento processual desleal e preservar a boa-fé objetiva, sem perder de vista sua natureza sancionatória e pedagógica.

À vista das circunstâncias do caso concreto, mostra-se suficiente e proporcional a redução da penalidade para 5% sobre o valor corrigido da causa, percentual apto a cumprir sua finalidade preventiva e repressiva, sem impor restrição excessiva ao direito constitucional de acesso à Justiça.

Nesse ponto, portanto, merece parcial reforma a decisão recorrida.

Do prequestionamento

Consideram-se enfrentadas todas as questões relevantes suscitadas pelas partes e necessárias ao deslinde da controvérsia, especialmente aquelas relacionadas aos arts. 5º, 6º,



77, 80, 81, 505, 507, 525, § 11, 835, XII, 873, 889, V, 1.015, parágrafo único, 1.019 e 1.025 do Código de Processo Civil; aos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.009/1990; aos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/1997; e aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 6º da Constituição da República.

Nos termos da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a responder individualmente a todos os argumentos expendidos pelas partes, bastando que enfrente as questões essenciais ao julgamento e exponha fundamentação suficiente para a solução adotada, inexistindo violação ao dever de fundamentação quando rejeitadas, de forma implícita ou explícita, teses incompatíveis com a conclusão do julgado.

Dispositivo

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO e, na parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente para reduzir a multa por litigância de má-fé para o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil, mantidos, no mais, todos os demais capítulos da decisão recorrida.

WERSON RÊGO

Desembargador Relator